



Sexta-feira, 25 de Agosto de 2000

I Série — N.º 34

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 3.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E , em Luanda Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS		Ano
As três séries	Kz 9 996 00	
A 1.ª série	Kz 5 641 00	
A 2.ª série	Kz 3 860 00	
A 3.ª série	Kz 2 375 00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 13.50 e para a 3.ª série Kz 15.50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional-U E E

## IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

### CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2000, as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2001 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries .....	Kz: 45 000.00
1.ª série .....	Kz: 25 400.00
2.ª série .....	Kz: 17 380.00
3.ª série .....	Kz: 10 700.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 7 500.00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2001. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

### Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2000 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2001.

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 5/00:

Orgânica do Estatuto Remuneratório dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Resolução n.º 23/00:

Aprova a eleição da Deputada Madalena Ruth Dachala à Presidente da 8.ª Comissão — Comissão da Família, Juventude, Infância e Promoção da Mulher

Resolução n.º 24/00:

Aprova a eleição do Deputado Benjamim Fausto Paiva para o cargo de 3.º Vice-Presidente da Assembleia Nacional

### Ministérios das Finanças e da Indústria

Decreto executivo conjunto n.º 65/00:

Transforma a Empresa de Massas e Bolachas do Sul — EMABOL-U E E em Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada EMABOL-S A R L e aprova o seu estatuto

### Ministério das Finanças

Despacho n.º 192/00:

Determina que as Delegações Provinciais de Finanças, no âmbito do processo de prestação de contas definido pelo Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE), remetam, até ao dia 20 de cada mês subsequente, o Relatório Mensal da Execução Orçamental e Financeira

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 5/00  
de 25 de Agosto

O salário e as prestações sociais dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público não podem deixar de reflectir o sistema político-constitucional estabelecido na Lei Fundamental, na qual se destaca o princípio da separação de poderes e se definem os órgãos de soberania.

A fixação de remunerações que criam situações de desigualdade entre os membros dos órgãos legislativo, executivo e judicial, como até agora vinha sendo feita, revela-se desajustada com o citado princípio da actual Lei Constitucional.

A dignificação da Magistratura reclama, pois, um quadro novo que venha prestigiar o seu exercício.

Nestes termos, ao abrigo das alíneas c) e j) do artigo 89.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

### LEI ORGÂNICA DO ESTATUTO REMUNERATÓRIO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

##### ARTIGO 1º (Objecto)

A presente lei estabelece o Estatuto Remuneratório dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, adiante designados por Magistrados.

##### ARTIGO 2º (Direito à remuneração)

1. Os Magistrados têm direito ao vencimento-base, suplementos, prestações sociais, diuturnidades, abonos complementares e extraordinários previstos nesta lei, no Estatuto Remuneratório da Função Pública e demais legislação em vigor.

2. Os suplementos referidos no número anterior integram:

- a) subsídios de renda de casa;
- b) abono para despesas de representação;
- c) subsídio de férias;
- d) ajudas de custo e subsídio diário;
- e) subsídio de instalação;
- f) subsídio de risco;

- g) subsídio de chefia;
- h) subsídio de atavio;
- i) subsídio de isolamento.

#### 3. As prestações sociais integram:

- a) abono de família;
- b) prestações complementares do abono de família;
- c) subsídio de funeral;
- d) subsídio por morte.

4. As modalidades e as condições de atribuição de prestações complementares do abono de família, do 13.º mês, do subsídio de funeral e do subsídio por morte, são as definidas no Sistema Retributivo da Função Pública.

#### ARTIGO 3º (Outros direitos)

Sem prejuízo dos direitos previstos no artigo 2.º da presente lei, os Magistrados têm direito à viatura oficial com combustível, ao uso de meio móvel de comunicação, a segurança pessoal, a subvenções mensais vitalícias por incapacidade e transmissão deste direito por morte, nos termos das disposições da presente lei e da legislação aplicável.

#### CAPÍTULO II Remunerações e Subsídios

##### ARTIGO 4º (Das remunerações)

1. Os vencimentos dos Magistrados são os que foram aprovados pelo Decreto n.º 21/00, de 10 de Março, sem prejuízo das revalorizações ou dos incrementos que vierem a ser praticados no âmbito da política salarial constante do Programa do Governo nesta matéria.

2. Fixado o vencimento do Presidente da República acima do atribuído à Magistratura e, não havendo prejuízos para os beneficiários, a remuneração-base dos Magistrados estabelecer-se-á da forma seguinte:

- a) o Juiz-Presidente do Tribunal Supremo e o Procurador Geral da República têm direito ao vencimento-base correspondente à 90% do vencimento-base do Presidente da República;
- b) o Vice-Presidente do Tribunal Supremo e Vice-Procurador Geral da República têm direito ao vencimento-base correspondente à 85% do vencimento-base do Presidente da República;
- c) os Juízes-Conselheiros e os Adjuntos do Procurador Geral da República têm direito ao vencimento-base correspondente à 80% do vencimento-base do Presidente da República.

3. Os Juízes de Direito e os Magistrados do Ministério Público junto dos Tribunais Provinciais têm direito ao seguinte vencimento-base:

- a) com mais de 10 anos de serviço, o correspondente à 75% do vencimento-base do Presidente da República;
- b) com mais de cinco anos de serviço, o correspondente à 70% do vencimento-base do Presidente da República;
- c) com menos de cinco anos de serviço, o correspondente à 60% do vencimento-base do Presidente da República.

4. Os Juízes Municipais e Procuradores Municipais da República têm direito ao seguinte vencimento-base:

- a) com mais de 10 anos de serviço, o correspondente à 55% do vencimento-base do Presidente da República;
- b) com mais de cinco anos de serviço, o correspondente à 50% do vencimento-base do Presidente da República;
- c) com menos de cinco anos de serviço, o correspondente à 45% do vencimento-base do Presidente da República.

5. Os Magistrados nomeados para exercerem respetivamente funções de Inspetores Judiciais e do Ministério Público, têm direito ao vencimento correspondente à sua categoria anterior acrescida de 30% sobre o vencimento-base enquanto durar a comissão de serviço, sem prejuízo de outras remunerações a que tiverem direito, designadamente ajudas de custo, subsídio diário, despesas extraordinárias e de representação.

6. No exercício de funções, os substitutos dos Magistrados têm direito a 30% do vencimento-base do titular do lugar.

**ARTIGO 5.º**  
(Outras remunerações)

Em caso de jubilação os Magistrados têm direito à manutenção do vencimento correspondente à categoria e função que exerciam à data da jubilação.

**ARTIGO 6.º**  
(Subsídio de renda de casa)

1. Os Magistrados têm direito mensalmente à 100% do valor da renda de casa, quando não ocupem residência oficial do Estado ou ocupando, mantenham a posição de arrendatários em relação à sua habitação.

2. Os Magistrados que habitem em residências de que sejam proprietários, têm direito à percepção de um subsídio de arrendamento correspondente à 20% sobre o seu vencimento-base mensal.

**ARTIGO 7.º**  
(Despesas de representação)

1. São abonados, mensalmente, de subsídio sobre o vencimento-base, a título de despesas de representação:

- a) o Presidente do Tribunal Supremo e o Procurador Geral da República, 45%;
- b) o Vice-Presidente do Tribunal Supremo e o Vice-Procurador Geral da República, 40%;
- c) os Juízes-Conselheiros do Tribunal Supremo e os Adjuntos do Procurador Geral da República, 35%;
- d) os Juízes-Presidentes dos Tribunais Provinciais e os Procuradores Provinciais da República, 30%;
- e) os Juízes de Direito e os Procuradores Provinciais-Adjuntos, 25%;
- f) os Juízes Municipais e os Procuradores Municipais da República, 20%.

**ARTIGO 8.º**  
(Subsídio de férias)

Aos Magistrados é atribuído, anualmente, no início do período de férias judiciais, um subsídio de valor correspondente ao vencimento-base a que tiverem direito no mês imediatamente anterior.

**ARTIGO 9.º**  
(13.º Mês)

É atribuído aos Magistrados, no final do ano, o 13.º mês.

**ARTIGO 10.º**  
(Ajudas de custo e subsídio diário)

1. Quando em missão de serviço pelo País, é da responsabilidade dos governos locais o alojamento e a alimentação, bem como o apoio protocolar a que têm direito os Magistrados.

2. Tratando-se de deslocações em serviços ao exterior do País, os Magistrados têm direito ao subsídio diário e outros abonos fixados para os titulares de cargos políticos, incluindo despesas de representação e extraordinárias.

3. No caso do disposto no número anterior, os Magistrados têm direito a viagem estabelecida nos termos da lei geral.

**ARTIGO 11.º**  
(Subsídio de instalação)

Os Magistrados têm direito a um subsídio de instalação, igual ao atribuído aos titulares de cargos políticos, nos termos em que vier a ser regulamentado.

**ARTIGO 12º**  
(Subsídio de risco)

É atribuído aos Magistrados um subsídio de risco correspondente à 30% do vencimento-base mensal.

**ARTIGO 13º**  
(Subsídio de chefia)

Os Magistrados que efectivamente exerçam funções de direcção, na jurisdição em que estão colocados, têm direito a um subsídio de chefia que é extensivo ao Presidente do Tribunal Supremo, aos Presidentes de Câmara do Tribunal Supremo, aos Presidentes dos Tribunais Provinciais, aos Presidentes de Sala dos Tribunais Provinciais e aos Presidentes de Secção dos Tribunais Provinciais, na proporção correspondente à 60%, 55%, 50%, 45% e 40%, respectivamente

**ARTIGO 14º**  
(Subsídio de atavio)

Os Magistrados têm direito a um subsídio mensal de atavio correspondente à 30% do seu vencimento-base.

**ARTIGO 15º**  
(Subsídio de isolamento)

Os Magistrados que prestem serviço permanente fora das capitais de províncias são abonados de um subsídio mensal de isolamento correspondente à 30% do seu vencimento-base.

**CAPÍTULO III**  
**Outras Regalias**

**ARTIGO 16º**  
(Diuturnidade)

Independentemente do subsídio por tempo de trabalho na função pública, os Magistrados devem receber a correspondente diuturnidade quando, nessa qualidade, perfigerem o seguinte tempo de serviço efectivo:

- a) 10 anos ..... 10%;
- b) 15 anos ..... 20%;
- c) mais de 20 anos ..... 40%.

**ARTIGO 17º**  
(Subsídio de estímulo)

Os Magistrados têm direito a receber à título de desempenho e de estímulo um subsídio a fixar pelos Ministros das Finanças e da Justiça, que é abonado de forma repartida em cada semestre, isto é, nos meses de Junho e Novembro do ano a que disser respeito, precedendo a avaliação individual de mérito, através dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público.

**ARTIGO 18º**  
(Bilhete de passagem)

1. Os Magistrados e o seu cônjuge têm direito, em cada ano, a um bilhete de passagem de ida e regresso, para um único destino no exterior do País, em rota operada pela companhia aérea nacional, nos termos da lei geral.

2. O Estado suporta o bilhete de passagem do cônjuge dos Inspetores Judiciais e do Ministério Público, quando se desloquem, pelo País, no exercício próprio da sua função, desde que o trabalho previsto ultrapasse o período de 30 dias.

**ARTIGO 19º**  
(Seguros)

Os Magistrados e o seu cônjuge, ascendentes e descendentes sob sua tutela, têm direito a beneficiar de um sistema de seguros resultante das prestações feitas à segurança social, em razão de um protocolo a estabelecer entre o Ministério da Justiça e a empresa seguradora e que contemple:

- a) complemento de reforma;
- b) acidentes pessoais, que compreenda o risco de morte ou incapacidade permanente;
- c) saúde que compreenda assistência médica, medicamentosa e hospitalar, incluindo viagens para o exterior do País.

**ARTIGO 20º**  
(Subvenção mensal vitalícia)

1. A subvenção mensal vitalícia referida no artigo 3º da presente lei é atribuída aos Magistrados que tenham exercido o cargo durante 10 ou mais anos consecutivos ou interpolados.

2. A subvenção mensal vitalícia referida no número anterior não deve ultrapassar 80% da remuneração-base correspondente ao cargo em que o titular tenha sido mais remunerado e é calculada a razão de 4% da mesma remuneração-base por ano de exercício.

3. Quando o beneficiário da subvenção perfaça 60 anos de idade ou se encontre em incapacidade permanente, a percentagem referida no número anterior passa a ser de 80%.

4. A subvenção mensal vitalícia é automaticamente actualizada nos termos da actualização do vencimento-base da seu cálculo.

**ARTIGO 21º**  
(Suspensão da subvenção mensal vitalícia)

1. A subvenção mensal vitalícia é imediatamente suspensa se o titular reassumir a função que esteve na base da sua atribuição.

2. A subvenção mensal vitalícia é ainda suspensa sempre que o titular assuma cargo público e pelo qual aufera remuneração mensal não inferior à subvenção.

**ARTIGO 22.º**  
(*Acumulação de pensões*)

1. A subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 3.º da presente lei é acumulável com a pensão de reforma a que o Magistrado tenha direito.

2. O tempo de exercício de cargos políticos é contado para efeitos de reforma.

3. O processamento da subvenção mensal vitalícia é feito pelo Ministério das Finanças.

**ARTIGO 23.º**  
(*Transmissão do direito à subvenção*)

Em caso de morte do beneficiário da subvenção mensal vitalícia prevista pelo artigo 3.º da presente lei, 75% do respectivo montante transmite-se conjuntamente ao cônjuge sobrevivo, enquanto se mantiver no estado de viuvez, aos descendentes menores ou incapazes, bem como aos ascendentes a seu cargo, mediante requerimento.

**ARTIGO 24.º**  
(*Subvenção em caso de incapacidade*)

Quando no exercício da função ou por causa dela o Magistrado se incapacitar física ou psiquicamente para o mesmo exercício, tem direito a uma subvenção mensal correspondente à 50% do seu vencimento-base, enquanto durar a incapacidade.

**ARTIGO 25.º**  
(*Pensão de sobrevivência*)

Se em caso de morte no exercício de funções previstas pelo artigo 4.º da presente lei, houver lugar a atribuição de subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 20.º, é atribuída conjuntamente ao cônjuge sobrevivo, enquanto se mantiver no estado de viuvez, aos descendentes menores ou incapazes e aos ascendentes a seu cargo, uma pensão de sobrevivência mensal correspondente à 50% do vencimento-base do cargo que o falecido desempenhava.

**CAPÍTULO IV**  
**Descontos e Actualizações de Salários**

**ARTIGO 26.º**  
(*Descontos*)

As remunerações e os subsídios percebidos pelos Magistrados abrangidos pelo presente diploma estão sujeitos aos descontos estabelecidos na lei geral.

**ARTIGO 27.º**  
(*Actualização dos salários*)

A remuneração e abonos percebidos pelos Magistrados são automaticamente actualizados sem dependência de qualquer formalidade, em função do aumento do vencimento-base correspondente a mais alta categoria dos titulares de cargos políticos.

**ARTIGO 28.º**  
(*Magistrados jubilados*)

As disposições da presente lei aplicam-se aos Magistrados atingidos ou que vierem a ser atingidos pela jubilação.

**ARTIGO 29.º**  
(*Dúvidas e omissões*)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional

**ARTIGO 30.º**  
(*Revogação*)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

**ARTIGO 31.º**  
(*Entrada em vigor*)

Este diploma entra imediatamente em vigor, com efeitos a partir de 1 de Março de 2000.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 5 de Julho de 2000.

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício,  
*Julio Mateus Paulo.*

Publique-se.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS.*

**Resolução n.º 23/00**  
de 25 de Agosto

Considerando que o Grupo Parlamentar da UNITA submeteu à apreciação da Plenária da Assembleia Nacional a candidatura para o cargo de Presidente da 8.ª Comissão de Trabalho Permanente — Família, Juventude, Infância e Promoção da Mulher;

Considerando que tal procedimento se conforma com o estipulado na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Regimento Interno da Assembleia Nacional;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea g) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

Único: — É aprovada a eleição da Deputada, Madalena Ruth Dachala à Presidente da 8.ª Comissão — Família, Juventude, Infância e Promoção da Mulher, preenchendo a vaga deixada pela Deputada, Albertina Júlia Hamukwaja.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, a 1 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

---

**Resolução n.º 24/00**  
de 25 de Agosto

Considerando que o P.R.S., nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Regimento Interno da Assembleia Nacional, indicou o Deputado, Benjamim Fausto Paiva, actual 3.º Secretário de Mesa, para exercer o cargo de 3.º Vice-Presidente da Assembleia Nacional, em substituição do Deputado, Jaime António Chingumbo;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea p) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

Único — É aprovada a eleição do Deputado, Benjamim Fausto Paiva, para o cargo de 3.º Vice-Presidente da Assembleia Nacional.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, a 1 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

---

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS  
E DA INDÚSTRIA**

---

**Decreto executivo conjunto n.º 65/00**  
de 25 de Agosto

Havendo necessidade do relançamento do sector industrial do País, apoiado na iniciativa do sector privado.

Nesse quadro pretende-se para além de fomentar a criação de novas indústrias nesse domínio, por um lado, reabilitar e desenvolver as empresas ora estatais vocacionadas para o fabrico de massas, bolachas e biscoitos existente, por outro lado.

Encontrando-se nessas condições a Empresa de Massas e Bolachas do Sul, EMABOL-U.E.E. e existindo condições para a sua privatização.

O presente decreto executivo conjunto visa assim transformar a EMABOL-U.E.E. em sociedade anónima, aprovar o respectivo figurino de privatização e o estatuto da sociedade.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas do artigo 5.º da Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto e do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

**Artigo 1.º** — 1. A Empresa de Massas e Bolachas do Sul, EMABOL-U.E.E., criada através do Decreto n.º 48/86, de 1 de Dezembro, é transformada em sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada, com a denominação de «EMABOL — Empresa de Massas e Bolachas do Sul, S.A.R.L.».

2. A «EMABOL — Empresa de Massas e Bolachas do Sul, S.A.R.L.» rege-se pelo presente diploma, pelo seu estatuto, pelas normas de direito que regulam as sociedades comerciais e pelas normas especiais, cuja aplicação decorra do objecto social.

**Art. 2.º** — 1. A «EMABOL — Empresa de Massas e Bolachas do Sul, S.A.R.L.» continua sob a forma de sociedade comercial anónima a personalidade jurídica da empresa estatal «EMABOL — Empresa de Massas e Bolachas do Sul, U.E.E.», conservando todos os direitos e obrigações integrantes da sua esfera jurídica.

2. A transformação efectuada pelo artigo anterior em nada afecta os direitos e obrigações dos trabalhadores da «EMABOL — Empresa de Massas e Bolachas do Sul, U.E.E.».

3. O presente diploma constitui título bastante para a comprovação do previsto no artigo anterior para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação ser realizados pelas repartições competentes, com isenção de quaisquer taxas, emolumentos, mediante simples comunicação subscrita por dois membros do Conselho de Administração da «EMABOL — Empresa de Massas e Bolachas do Sul, S.A.R.L.».

Art. 3.º — Os direitos do Estado, enquanto accionista da sociedade, são exercidos por uma entidade designada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria.

Art. 4.º — 1. O capital social da «EMABOL — Empresa de Massas e Bolachas do Sul, S.A.R.L.» é de Kz. 52 000 000,00 e encontra-se integralmente realizado pelos valores integrantes do património da sociedade e constantes do inventário da empresa.

2. As acções representativas do capital da sociedade serão nominativas ou ao portador, podendo as nominativas, caso não estejam abrangidas por uma eventual indisponibilidade, ser convertidas ao portador.

Art. 5.º — É aprovado o estatuto da «EMABOL — Empresa de Massas e Bolachas do Sul, S.A.R.L.», anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Art. 6.º — Nos termos e condições previstos no artigo 5.º da Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto e do presente diploma, as acções representativas do capital social da «EMABOL — Empresa de Massas e Bolachas do Sul, S.A.R.L.» são privatizadas de acordo com o seguinte figurino:

- a) 80% das acções por concurso público;
- b) 10% das acções por ajuste directo à PROMABO, Lda., representante dos gestores e trabalhadores da empresa;
- c) 10% das acções por ajuste directo a outros pequenos subscritores.

Art. 7.º — As aquisições de acções estão sujeitas às seguintes condições:

- a) o preço de venda das acções será determinado pelo resultado do concurso público;
- b) enquanto se não encontrarem integralmente pagas as participações sociais a privatizar, não conferem aos potenciais compradores o direito de voto e de participação nas Assembleias Gerais da Sociedade.

Art. 8.º — Nos 15 dias seguintes ao termo do processo de transferência de titularidade, a sociedade publicará, nos termos prescritos na legislação comercial, a lista dos seus accionistas, com indicação da qualidade de acções de que cada um é titular.

Art. 9.º — 1. Enquanto não forem eleitos os membros dos órgãos sociais da sociedade e até à respectiva tomada de posse, os membros da Direcção e do Conselho de Direcção da empresa estatal constituirão respectivamente o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal da Sociedade.

2. Consideram-se como titulares dos direitos de accionistas aqueles que por qualquer documento emitido pelo GARE — Gabinete de Redimensionamento Empresarial em nome do Estado outorgante da presente escritura assim os considerem, independentemente da apresentação dos respectivos títulos definitivos.

3. Nos 30 dias seguintes à alienação das acções, o Conselho de Administração convocará a Assembleia Geral da Sociedade, para se reunir no prazo mínimo previsto na lei, a fim de serem eleitos os membros dos órgãos sociais.

4. A Assembleia Geral referida no número anterior será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração da Sociedade, servindo de secretário um accionista por aquele escolhido.

Art. 10.º — Incumbem às Conservatórias dos Registos Predial e Comercial da Província da Huíla os registos inerentes aos bens confiscados por força do Decreto n.º 161/79, de 4 de Junho, nomeadamente o prédio urbano, inscrito na Matriz Predial Urbana do Município do Lubango sob o n.º 2666, pertencendo à ex-Fábrica Triunfo de Angola, S.A.R.L.

Art. 11.º — Os adjudicatários deverão cumprir rigorosamente o estabelecido pelo processo de privatização, nomeadamente os valores a pagar, a realização dos investimentos de reabilitação propostos no tempo de execução e as demais obrigações regulamentares inerentes à execução do processo de privatização, sob pena de resgate do património sem qualquer indemnização.

Art. 12.º — O montante total dos investimentos a realizar terão de ser da exclusiva responsabilidade do vencedor do concurso e parceiro maioritário; a quota-partes do Estado ou dos outros subscritores deverá ser amortizada através dos dividendos futuros e após o início da actividade produtiva.

Art. 13.º — Procedam as Conservatórias dos Registos Predial e Comercial aos registos obrigatórios à favor do Estado, posteriormente do adjudicatário, conforme auto de adjudicação homologado pelos Ministros das Finanças e da Indústria.

Art. 14.º — As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente decreto executivo conjunto serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria.

Art. 15.º — Este decreto executivo conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Agosto de 2000.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Duarte da Costa David*.

A Ministra da Indústria, *Albina Faria de Assis Pereira Africano*.

**ESTATUTO DA EMABOL — EMPRESA DE MASSAS E BOLACHAS DO SUL, S.A.R.L.**

**CAPÍTULO I**  
**Denominação, Sede, Duração e Objecto**

**ARTIGO 1.º**  
(*Denominação*)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de «EMABOL — Empresa de Massas e Bolachas do Sul, S.A.R.L.».

**ARTIGO 2.º**  
(*Duração e sede*)

1. A duração da sociedade é por tempo indeterminado e tem a sua sede na Cidade do Lubango.

2. Por deliberação do Conselho de Administração, pode a sociedade, reunidos os requisitos legais, criar em qualquer ponto do território nacional ou fora dele agências, delegações ou qualquer forma de representação.

**ARTIGO 3.º**  
(*Objecto*)

A sociedade tem por objecto principal o fabrico de massas, bolachas e biscoitos, podendo dedicar-se ao exercício de qualquer outro ramo de actividade permitida por lei.

**CAPÍTULO II**  
**Capital Social**

**ARTIGO 4.º**  
(*Capital social*)

1. O capital social é de Kz: 52 000 000,00

2. O capital social é representado por 52 000 acções de valor nominal cada de Kz: 1000,00.

3. Haverá títulos de 10 000, 1000, 500, 100 e 10 acções, desdobráveis se necessário, podendo o Conselho de Administração emitir certificados provisórios ou definitivos daquele número de acções.

4. As despesas de desdobramento dos títulos serão suportadas pelo interessado.

5. O capital social poderá ser elevado por uma ou várias vezes, mediante deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, com o parecer favorável do Conselho Fiscal e desde que cumpridas todas as formalidades legais.

**ARTIGO 5.º**  
(*Acções*)

1. As acções serão nominativas ou ao portador.

2. As acções representativas do capital social da sociedade e as novas acções emitidas por força do aumento do capital podem ser alienadas nos termos da lei.

3. Quando haja aumento de capital, os accionistas terão direito de preferência na subscrição das novas acções na proporção das que possuírem, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, em reunião extraordinária convocada para tal fim e por maioria qualificada de 2/3 do capital representado na assembleia.

**ARTIGO 6.º**  
(*Subscrição*)

O capital social encontra-se integralmente subscrito e realizado.

**CAPÍTULO III**  
**Órgãos Sociais**

**ARTIGO 7.º**  
(*Órgãos sociais*)

1. São órgãos da sociedade a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

2. Os membros dos órgãos sociais estão dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

**SEÇÃO I**  
**Assembleia Geral**

**ARTIGO 8.º**  
(*Assembleia Geral*)

1. A Assembleia Geral é formada pelos accionistas com direito a voto.

2. A cada 1000 acções corresponde um voto na Assembleia Geral.

3. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados na Assembleia Geral, sempre que a lei não exija maior número.

4. Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no n.º 2 do presente artigo, poderão agrupar-se de forma a, em conjunto e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício do direito de voto.

5. Os accionistas poderão fazer-se representar em reuniões da Assembleia Geral, nos termos previstos na lei comercial.

6. O Estado é representado na Assembleia Geral pela pessoa que for designada pela Direcção da entidade subscritora das acções.

7. Os restantes accionistas deverão indicar por carta dirigida ao Presidente da Mesa quem os representará na Assembleia Geral.

8. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e poderão participar nos seus trabalhos, mas não terão, nessa qualidade, direito a voto.

**ARTIGO 9º**  
(Competência da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço e as contas, o parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) eleger a Mesa da Assembleia Geral, os administradores e os membros do Conselho Fiscal;
- c) deliberar sobre quaisquer alterações do estatuto e aumentos de capital;
- d) deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais;
- e) tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

**ARTIGO 10º**  
(Convocatória)

1. A Assembleia Geral é convocada e dirigida pelo presidente da respectiva mesa, sendo ainda constituída por um vice-presidente e um secretário, eleitos trienalmente pela própria assembleia e cujas faltas serão supridas nos termos da lei comercial.

2. A convocação da Assembleia Geral faz-se com uma antecedência mínima de 30 dias, com indicação expressa dos assuntos a tratar.

3. O mandato dos membros da Assembleia Geral é renovável, mantendo-se estes em efectividade de funções até à posse dos membros que os venham substituir.

**ARTIGO 11º**  
(Reuniões)

1. A Assembleia Geral reunirá, pelo menos, uma vez por ano e sempre que os Conselhos de Administração ou Fiscal o entenderem necessário ou quando a reunião seja requerida por accionistas que representem no mínimo 30% do capital social e o façam por escrito, indicando com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e se justifique a necessidade de reunir a assembleia.

2. Para efeitos de eleição de titulares dos órgãos sociais, a Assembleia Geral só pode reunir encontrando-se presentes accionistas que representem, pelo menos, 51% do capital social.

**SECÇÃO II**  
Conselho de Administração

**ARTIGO 12º**  
(Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é composto por um presidente e por quatro vogais.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de três anos e é renovável, substituindo até à tomada de posse dos membros que os venham substituir.

**ARTIGO 13º**  
(Competência do Conselho de Administração)

1. Ao Conselho de Administração compete especialmente:

- a) gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- b) representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, comprometer-se, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros;
- c) adquirir, vender ou, por outra forma, alienar ou onerar direitos ou bens móveis e imóveis e participações sociais, dentro dos limites estabelecidos pela Assembleia Geral;
- d) estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
- e) constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes;
- f) exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei ou pelos sócios.

2. O Conselho de Administração poderá delegar numa comissão executiva, constituída por três administradores, algum ou alguns poderes que lhe são conferidos pelo número anterior, definindo em acta os limites e condições de tal delegação.

ARTIGO 14.º  
(Do presidente)

1. Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) representar o Conselho de Administração;
- b) coordenar a actividade do Conselho de Administração, convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) exercer voto de qualidade;
- d) zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração.

2. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído pelo vogal do Conselho de Administração por si designado para o efeito.

ARTIGO 15.º  
(Deliberação)

1. O Conselho de Administração não poderá deliberar sem a presença da maioria dos seus membros em exercício, salvo por motivo de urgência, como tal reconhecida pelo presidente, caso em que os votos podem ser expressos por correspondência ou por carta passada a outro administrador.

2. As deliberações do Conselho de Administração serão sempre registadas em acta e serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, tendo o presidente ou quem legalmente o substitui voto de qualidade.

ARTIGO 16.º  
(Obrigação)

1. A sociedade obriga-se:

- a) pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração, que deverão integrar a comissão executiva, quando esta exista;
- b) pela assinatura do mandatário constituído no âmbito do correspondente mandato.

2. Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.

3. O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos de chancela.

SECÇÃO III  
Conselho Fiscal

ARTIGO 17.º  
(Conselho Fiscal)

1. A fiscalização da actividade social compete a um Conselho Fiscal composta por um presidente, dois vogais efectivos e um suplente.

2. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos e é renovável, subsistindo até à tomada de posse dos membros que os vierem substituir.

3. O Presidente do Conselho Fiscal será designado pela Assembleia Geral que procederá à eleição do mesmo conselho.

ARTIGO 18.º  
(Atribuições)

1. Além das atribuições constantes da lei geral, compete especialmente ao Conselho Fiscal:

- a) assistir às reuniões do Conselho de Administração sempre que julgue conveniente;
- b) emitir parecer sobre o orçamento, inventário, balanço e contas anuais;
- c) pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração e chamar a atenção deste para qualquer assunto que deve ser ponderado.

2. O Conselho Fiscal pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e ainda por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

ARTIGO 19.º  
(Registo em acta)

As deliberações do Conselho Fiscal são sempre registadas em acta e tomadas por maioria dos votos expressos, estando presente a maioria dos membros em exercício.

CAPÍTULO IV  
Aplicação dos Resultados

ARTIGO 20.º  
(Aplicação dos resultados)

Os lucros líquidos anuais, devidamente aprovados, terão a seguinte aplicação:

- a) um mínimo de 5% para constituição da reserva legal, até atingir o montante exigível;
- b) uma percentagem a distribuir pelos accionistas, a título de dividendos, a definir pela Assembleia Geral;
- c) uma percentagem a atribuir, segundo critérios a serem definidos pela Assembleia Geral, como participação nos lucros, aos trabalhadores e aos membros dos órgãos sociais.

*d) o restante para os fins que a Assembleia Geral delibere de interesse para a sociedade, designadamente para a formação de reservas livres*

*relativamente aos elementos contabilísticos que as Delegações Provinciais de Finanças devem remeter à Direcção Nacional de Contabilidade;*

**CAPÍTULO V**  
**Disposições Finais e Transitórias**

**ARTIGO 21.º**  
(Disposições finais)

As alterações ao presente estatuto, além de obedecerem sempre ao disposto no diploma que os aprova e na lei comercial e demais legislação aplicável, são deliberadas em Assembleia Geral, para o efeito convocada e terão de ser aprovadas por accionistas que representem, pelo menos, 51% do capital social realizado.

**ARTIGO 22.º**  
(Dissolução)

1. A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

2. A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da Assembleia Geral.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Duarte da Costa David*.

A Ministra da Indústria, *Albina Faria Assis Pereira Africano*.

Convindo corrígir essa omissão;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do artigo 18.º do Decreto n.º 13/99, de 9 de Julho, determino:

1.º — As Delegações Provinciais de Finanças, no âmbito do processo de prestação de contas definido pelo Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE), devem remeter, até ao dia 20 de cada mês subsequente, o Relatório Mensal da Execução Orçamental e Financeira, anexando os documentos seguintes:

- a) Quadro Resumo da Receita Arrecadada por Fonte de Recursos;*
- b) Quadro Demonstrativo dos Recursos Financeiros disponibilizados às U.O.'s;*
- c) Quadro Resumo da Despesa — «Modelo 31»;*
- d) Quadro Resumo das Folhas Mensais de Salários;*
- e) cópias das Guias de Recebimentos emitidas;*
- f) cópias das Notas de Cabimentação da Despesa e de Anulação de Cabimentação da Despesa emitidas pelas respectivas U.O.'s;*
- g) cópias das Ordens de Saque emitidas pelas respectivas U.O.'s;*
- h) informação sobre o Saldo da Sub-Conta Provincial da CUT.*

2.º — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Agosto de 2000.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Duarte da Costa David*

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Despacho n.º 192/00**  
de 25 de Agosto

Tendo-se verificado uma omissão no artigo 14.º do Decreto n.º 13/99, de 9 de Julho, que aprova o Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE),